

**PARECER JURÍDICO**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2022-000007**

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DESTA MUNICÍPIO.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr.<sup>a</sup> Janielle Soares Silva, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente à contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso X da Lei de licitações, cujo objeto é o Locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deste município.

Vieram aos autos instruídas com seguintes documentos: a) Ofício nº 0110/SEMMA; b) Solicitação de despesa; c) Despacho e Declaração de Adequação Orçamentária; d) Autorização e Autuação do Processo de dispensa de licitação; e) Portaria n.º 081 de 15 de janeiro de 2021 e Portaria n.º 830 de 14 de janeiro de 2022; f) Laudo de avaliação do imóvel; g) Documentação do Imóvel; h) Certidões negativas; i) Documentos pessoais do locador; j) Declaração de Dispensa; l) Contrato administrativo n.º 20220019

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

**2- ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

### **3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O imóvel selecionado pertence a Sr.<sup>a</sup> JAMYR GOULART DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF nº 183.821.262-00, Avenida 14, n.º 842, centro, da cidade de Rio Maria-Pará, para funcionamento do Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O período de vigência do contrato será de 01 de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, pelo preço de R\$ 19.250,00 (dezenove nove mil e duzentos e cinquenta reais) anuais. Foi elaborado laudo de avaliação do Imóvel, pela comissão de avaliação de bens imóveis em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta reais).

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para a locação de imóvel que atenda às necessidades de instalação e de localização condicionem a escolha do mesmo, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei das Licitações. Nesse passo, é de se ver que, nos termos dos artigos 24, X, e 25, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993, tem-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável em razão das necessidades de instalação e localização.

Contudo, para amparar a hipótese de dispensa de licitação deve ser preenchido os requisitos: a) atendimento às finalidades precípuas da administração; b) instalação e localização que condicionem a sua escolha; c) preço compatível; d) avaliação prévia. Neste mesmo sentido, verifica-se que o imóvel é destinado a atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para o funcionamento da FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, o que é corroborado pela análise dos documentos constantes no processo que revelam o cumprimento de todas as formalidades exigíveis, como a localização do imóvel em local conveniente para suas atividades no município, com as acomodações e estrutura em bom estado ao fim que se pretende dar, bem como, a Justificativa de preço, razão da escolha do fornecedor, avaliação prévia do imóvel, justificativa do preço proposto, e Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, enfim, todos os requisitos exigíveis legalmente estão sendo observados no presente caso.

3

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição do objeto, documentos do dono do imóvel, bem como dotação orçamentária prevista.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas no artigo 24, inciso X da Lei de licitações, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

#### **4- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, fundamentada no artigo 24, inciso X da Lei de licitações, cujo objeto é a locação de imóvel urbano para o funcionamento da Secretaria

Municipal de Meio Ambiente, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 18 de fevereiro de 2022

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA n° 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.191/2021**